



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964799/2009-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.562 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CENCOM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **61-67** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-50.250**, da 1ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. **40-42**), em sessão realizada em 25 de outubro de 2012, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **3-5** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **41**.

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJ, através do Despacho Decisório nº 848.618.939 (fl. 30), diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 14205.52706.310309.1.3.042850.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.562 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964799/2009-30

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 20/10/2009 (fl. 29), apresentou, em 18/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 3/5). Nesta peça, alega, em síntese, que, ciente do crédito que possuía, apresentou PER/DCOMP, “esquecendo-se, contudo, de retificar também a sua DCTF, o que já está feito”.

Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls. 38/39.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 177).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o Despacho Decisório se constatado que o DARF indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador consignou que é dever do contribuinte entregar declaração de compensação quando intente efetuar-lá. Deve ainda prestar informações do crédito e dos débitos objetos da citada extinção do crédito, sendo que as informações prestadas na DCOMP devem corresponder àquelas já apresentadas em outras declarações. Constata que a retificação da DCTF posterior à emissão do Despacho Decisório (DD) não tem a capacidade de alterá-lo, tendo como efeito a impossibilidade de análise do crédito. Com base nisto, houve o indeferimento da pretensão.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** cometeu erro na vinculação dos DARFs à declaração. Ao constatar o equívoco retificou a DCTF em 29/10/2009; **b)** alega a verdade material; **c)** trata-se de matéria de fato e envolve erro material. Há a possibilidade de retificação de dados. Enquanto não houver o julgamento cabe a possibilidade de correção; **d)** não há motivo para se exigir mais encargos do que a Recorrente deveria pagar; **e)** o julgador da DRJ poderia ter melhor analisado o problema ou até ter convertido o julgamento em diligência; **f)** cita jurisprudência do CARF em

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.562 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964799/2009-30

seu favor; **g)** há a possibilidade da revisão de ofício pelo art. 149 do CTN. Ao final, requer a reforma da decisão para que a compensação seja homologada ou seja feita a revisão de ofício.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

7. Ao presente Processo foi apensado o de nº **15374.974476/2009-54**, o qual contém apenas duas páginas e nenhum documento que possa contribuir para este julgamento ou que deve julgado por essa Turma.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **58 – 03/02/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **61 – 03/03/15**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Verdade material e comprovação do direito creditório

11. Como visto no Relatório acima, a discussão se resume a questão de fato. Ou seja, identificar se o crédito existe ou não. Ressalta-se que a DRJ entendeu exclusivamente que, pelo fato da DCTF ter sido retificada posteriormente ao DD, então não poderia o crédito ser reanalisado de acordo com a retificadora (fls. 42).

A retificação da DCTF em 29/10/2009, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, não constitui elemento de prova capaz de modificar o Despacho Decisório, não conferindo liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Registre-se, ainda, que cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). A retificação intempestiva de declaração (após o despacho decisório) impede que a análise do crédito (que não se limita a conferir o valor expresso na DCTF) seja feita pela autoridade que detém a competência original para tal.

12. Os casos de discussão sobre a retificação de declarações e comprovação de direito creditório para compensação não são novos. A ponto do CARF ter emitido recentemente duas súmulas, a de nº 164 e a de nº 168. Suas redações são as seguintes.

Súmula CARF nº 164

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.562 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964799/2009-30

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

13. Com base nessas Súmulas se conclui que a retificação de declarações pode ser feita após a emissão do DD, o que serviria para reformar a decisão da DRJ. Por outro lado, as Súmulas também dispõem que é necessário que haja a comprovação do crédito, o que deve ser feito por parte do contribuinte, conforme art. 16 do Dec. 70.235/72 e do art. 373 do CPC. Ao verificar os Autos, percebe-se que o contribuinte juntou apenas a DCOMP e DCTF, sem juntar documentos que justifiquem o erro nas declarações.

14. Com base no Princípio da Verdade Material e com base no exposto, especialmente porque a DRJ não se manifestou a respeito de documentação, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência, de acordo com o art. 29 do Dec. 70.235/72, para que se possa disponibilizar à Contribuinte a juntada de documentos que comprovem seu direito ao crédito. Ressalta-se que não bastam apenas as declarações, devendo ser juntados documentos contábeis como livros, planilhas e todos os outros que a Recorrente entenda ser necessário à comprovação da existência do crédito.

VI. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que a Contribuinte seja intimada, para que, no prazo de 30 dias, apresente a documentação contábil que entender necessária, bem como eventual esclarecimento, os quais possam comprovar a existência do crédito pleiteado e justificar o erro cometido. Após, deve a Autoridade fiscal analisar os documentos e as justificativas apresentadas, formulando relatório, que deverá constatar a existência ou não do crédito objeto da compensação. Após voltem para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart